

Acórdão: 24.633/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073284-50
Impugnação: 40.010155538-33
Impugnante: Regina Lúcia Motta
CPF: 028.393.456-50
Proc. S. Passivo: Arildo Carneiro Júnior
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO. Constatou-se recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da instituição de usufruto não oneroso, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre a instituição de usufruto, contido em Testamento, por ocasião do óbito de Samuel de Lima Motta em 03/04/17.

A Inventariante recolheu, em 29/08/17, parte do imposto referente à parcela devida pelos herdeiros (07 filhos) e à parcela devida pela cônjuge/companheira pela instituição do usufruto em seu favor, conforme constante do Testamento apresentado. A SEF/MG foi informada por meio da DBD nº 201.709.468-946-7, transmitida em 2017.

Destaca-se que foi deduzido do valor do ITCD incidente sobre os bens gravados em usufruto a favor da Contribuinte acima identificada a quantia recolhida em 29/08/17, conforme rateio demonstrado no Anexo II deste PTA, restando um valor a ser recolhido que está sendo exigido neste Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/57 e documentos anexos às fls. 58/271.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 274.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 284/296.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD devido sobre a instituição de usufruto, contido em Testamento, por ocasião do óbito de Samuel de Lima Motta em 03/04/17.

A Inventariante recolheu, em 29/08/17, parte do imposto referente à parcela devida pelos herdeiros (07 filhos) e à parcela devida pela cônjuge/companheira pela instituição do usufruto em seu favor, conforme constante do Testamento apresentado. A SEF/MG foi informada por meio da DBD nº 201.709.468-946-7, transmitida em 2017.

Destaca-se que foi deduzido do valor do ITCD incidente sobre os bens gravados em usufruto a favor da Contribuinte acima identificada a quantia recolhida em 29/08/17, conforme rateio demonstrado no Anexo II deste PTA, restando um valor a ser recolhido que está sendo exigido neste Auto de Infração.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal por entender ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) de exigir o crédito tributário. Entretanto, não lhe cabe razão.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se)

No caso em tela, como o fato gerador ocorreu em 03/04/17 e seu vencimento aconteceu em 30/09/17, a Fazenda Pública teria o prazo até 31/12/22 para constituir o crédito tributário, o que aconteceu em 14/12/22, tendo o Sujeito Passivo tomado conhecimento do lançamento do crédito tributário em 24/12/22, portanto, dentro do prazo determinado pela lei.

Verifica-se que restou comprovado o recebimento da intimação, em dezembro de 2022, conforme AR anexo aos autos às fls. 31.

Cabe ressaltar que este lançamento se baseou na estrita observância das normas legais, especialmente a Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador. A incidência do ITCD está prevista no art. 1º, inciso VI da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

(...)

Um dos argumentos da Defesa é no sentido de que a cobrança do crédito tributário relativamente à instituição de usufruto em favor da Sra. Regina Lúcia Motta (cônjuge do falecido) teria se dado com base na disposição testamentária lavrada pelo *de cujus* no 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte em 16/03/15, aberto perante o douto juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte e, assim, esta Secretaria de Estado de Fazenda teria concluído pela incidência de 02 fatos geradores, um em relação a herança pela transmissão *causa mortis* de bens (herdeiros) e outro com relação à instituição testamentária do usufruto (cônjuge supérstite) e que, no entanto, os herdeiros teriam decidido de forma consensual apresentar um plano de partilha distinto daquele deixado pelo falecido na disposição testamentária, descrevendo o plano de partilha consensual que deveria ocorrer de acordo com o desejo dos herdeiros.

Entretanto, equivocou-se a Impugnante em seu entendimento, como pode ser observado pela transcrição de parte da manifestação fiscal a seguir:

Manifestação Fiscal

Importante frisar que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte. Como já dito, é um ato jurídico personalíssimo, uma declaração de última vontade, que apenas o autor da herança pode pessoalmente fazê-lo, não sendo possível por meio de assistência, representação ou procuração. Contudo, nada impede que uma terceira pessoa, no caso o tabelião, redija a minuta de testamento a pedido do testador e seguindo suas orientações, não sendo impedido que o testamento seja mudado, revogado ou substituído a qualquer momento, respeitando as determinações do Código Civil, desde que seja este o desejo do testador.

Todas as formalidades e requisitos para a validade do testamento estão descritos na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, nos artigos 1857 e seguintes, ou seja, para ser considerado válido, o testamento tem que cumprir os requisitos e formalidades descritos no Código Civil. Caso contrário, poderá ser declarado nulo.

É de conhecimento da cônjuge supérstite e dos herdeiros que o Sr. Samuel de Lima Motta (falecido) emitiu declaração de última vontade (testamento) e que tal declaração foi lavrada pelo de cujus no 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte em 16.03.2015 e, como se comprova pelo documento anexado pela defesa, fls. 81 a 84, a 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte determinou, em 28 de junho de 2017, o registro, arquivamento e cumprimento de referida declaração, visto que não se constatou nenhum vício que a tornasse suspeita de nulidade ou de falsidade, destacando-se que é determinado também que uma cópia do testamento seja remetida à Repartição Fiscal, conforme determinado no Código de Processo Civil (Antigo) em seu artigo 1.126, parag. único.

De acordo com o Código de Processo Civil vigente, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 735, parag. 5º, o testamentário deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

Assim, não encontra sustentação a alegação de que a “partilha consensual ocorreria de acordo com o desejo dos herdeiros”, e ainda, de que “os herdeiros decidiram

de forma consensual apresentar um plano de partilha distinto daquele deixado pelo falecido na disposição testamentária”, apesar da existência de um testamento em que foi descrito pelo falecido como seria feita a distribuição dos bens de que poderia dispor, respeitando-se a legítima dos herdeiros necessários, visto que foi determinado pelo juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte o cumprimento da disposição testamentária, após o Ministério Público não apresentar nenhuma objeção e não se ter constatado nenhum vício que tornasse o testamento suspeito de nulidade ou de falsidade.

Portanto, o cálculo feito para fins de determinação do ITCD foi efetuado respeitando-se a vontade do testador e o direito dos herdeiros. E, com relação à ocorrência do fato gerador pela instituição de usufruto em favor do cônjuge supérstite, não há dúvida de sua ocorrência, visto que se respeitou a vontade do testador, conforme determinado pelo juízo da 3ª Vara de Sucessão e Ausência, pela legislação tributária e pelo Código Civil.

Entretanto, a Fiscalização reconhece que o cálculo feito para fins de determinação da base de cálculo e conseqüente valor devido de ITCD foi efetuado de forma equivocada e reformula o lançamento, conforme Termo de reformulação às fls. 274/277.

O art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.941/03, dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem recebido em virtude de doação e, no caso de instituição de usufruto por ato não oneroso, a base de cálculo é 1/3 (um terço) do valor do bem.

Assim, a base de cálculo correta é 1/3 do valor venal dos bens listados no testamento, de propriedade plena do falecido, que no caso em análise é 1/3 (um terço) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal dos bens, conforme descrito no Anexo I do Auto de Infração, às fls. 275.

Quanto à alegação da Impugnante de que as intimações enviadas aos 07 (sete) herdeiros foram direcionadas para o endereço da Sra. Regina Lúcia Motta, genitora dos mesmos, não há o que se discutir a respeito, visto que o PTA em análise trata de autuação em que figura como sujeito passivo a Sra. Regina Lúcia Motta, cônjuge/companheira do falecido, não sendo mencionado no Auto de Infração – AI nenhum dos herdeiros.

A Impugnante insurge-se, ainda, contra as avaliações dos bens imóveis realizadas pela Fiscalização, por não concordar com os valores utilizados pela SEF/MG para fins de levantamento da base de cálculo do imposto devido. Nessa oportunidade, explica que houve diferença de valores entre o que foi declarado na Declaração de Bens e Direitos (DBD) e o avaliado pela SEF/MG, quando comparadas às avaliações realizadas pelas Administrações Tributárias da Prefeitura de Belo Horizonte e a apresentada pela SEF/MG. Contudo, sem razão a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à avaliação de imóveis, a base de cálculo do ITCD está regulamentada no art. 11 do Decreto nº 43.981/05, abaixo transcrito:

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(...)

Portanto, estão corretas as avaliações dos imóveis realizadas pela SEF/MG com a utilização do sistema SIATU, em que constam as pautas imobiliárias formalizadas em legislações municipais para o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, e tendo como data de referência a data do óbito (fato gerador).

Em relação à contratação pelos herdeiros de peritos avaliadores credenciados visando a uma avaliação técnica detalhada dos bens, como explicado na manifestação fiscal, a SEF/MG faz uso do SIATU para todas as avaliações de imóveis localizados no município de Belo Horizonte. Esse método de avaliação, além de estar de acordo com o que determina a legislação tributária, reflete de forma transparente e justa a realidade do mercado imobiliário à época do fato gerador, não sendo necessária a contratação de peritos para o caso.

No que concerne ao pedido de exclusão de todos os valores referentes às obrigações acessórias, não é possível o atendimento a essa solicitação, visto que não existe nenhuma cobrança relativa a obrigações acessórias não cumpridas. No Demonstrativo do Crédito Tributário constam discriminados todos os valores cobrados, que são referentes a ITCD/Notificação, multa de revalidação e juros de mora.

Correta, portanto, a exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 274/277.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 274/277. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Arildo Carneiro Junior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor**

m/D